

**Processo nº 02005.000467/2002-13**

**Recorrente: Gethal Amazonas Ind. de Madeira Compensada**

**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 209/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 20/9/2011, como relatório (fls. 265 e verso).

Primeiramente, conheço do recurso, pois firmado por procuradores regularmente constituídos nos autos (vide a procuração de fls. 238 e o substabelecimento de fls. 237). A tempestividade advém do fato de o recorrente ter sido intimado da decisão recorrida em 30/4/2009 (fls. 221) e de ter protocolado o seu apelo em 20/5/2009 (fls. 222).

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, conforme determina o § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

Patente que o intervalo entre a decisão do Gerente Executivo, ocorrida em 17/8/2002, e a do Presidente do IBAMA, firmada em 2/4/2009, superou o prazo de 4 anos.

Sendo assim, coube-me verificar se a pretensão punitiva do Estado ainda se mantinha válida. Para tanto, cumpru-me verificar se, naquele intervalo temporal, ocorrera um dos atos previstos nos incisos do artigo 2º da Lei 9.873/99, capazes de interromper a prescrição.

Identifiquei apenas a manifestação da Procuradora Federal, Dra. Conceição de Maria Jinkings Campos, datada de **8/10/2002**, como o único fato idoneamente capaz de ensejar a interrupção da prescrição (fls. 169/172).

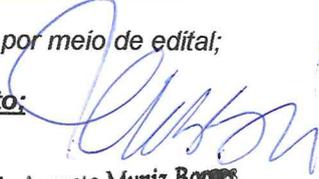
Por intermédio da sua manifestação, a Administração Pública envidou esforços no sentido de buscar esclarecimentos complementares acerca da prática da infração pela recorrente, atraindo, a meu ver, o comando normativo advindo do inciso II do já mencionado artigo 2º da Lei 9.873/99, *verbis*:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível.

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Mesmo que se tenha aquela manifestação da ilustre Procuradora Federal como o marco temporal para o início de uma nova contagem do prazo prescricional, não se pode chegar à outra conclusão a não ser a de que o feito foi atingido pela prescrição 4 anos depois, ou seja, em 8 de outubro de 2006, bem antes da decisão prolatada pelo Presidente do IBAMA, em 2/4/2009.

Não localizei qualquer outro ato, praticado depois de 8/10/2002 e antes de 8/10/2006, capaz de novamente interromper a prescrição.

Por todo o exposto, conheço do recurso e declaro prescrito o dever punitivo da Administração Pública, com fundamento no §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, pelo fato de ter-se passado mais de 4 anos entre o último ato interruptivo da prescrição (8/10/2002) e a decisão recorrida do Presidente do IBAMA, datada de 2/4/2009, sem que outro ato, também passível de interromper a prescrição, tivesse ocorrido naquele intervalo.

É como voto.

Brasília, 11 de novembro de 2011.

  
**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A  
Representante titular das Entidades Empresariais  
Confederação Nacional da Indústria - CNI